



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ex 13

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO Nº 750 / 2013

CÓDIGO VERIFICADOR: R961

REQUERENTE: CARLOS ANDRE FRANCA DE SOUZA

DATA / HORA: 16/10/2013 - 12:56:48

ASSUNTO: PROJETOS

SUB-ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 084/2013, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INSERÇÃO DE JOVENS NO PRIMEIRO EMPREGO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

Pg nº

01

Seuf

CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
02
Carly
CMA

PROJETO DE LEI Nº *084*/2013

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INSERÇÃO DE JOVENS NO PRIMEIRO EMPREGO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, aprovou o projeto de iniciativa do Vereador CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA (PAIM) e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Aracruz – Estado do Espírito Santo, o Programa Municipal de Preparação para inserção de jovens Aracruzenses no primeiro emprego.

Art. 2º - O Município de Aracruz/ES deverá promover a realização de cursos de aprimoramento e aperfeiçoamento, com vistas a preparação e habilitação de jovens Aracruzenses, para o mercado de trabalho com vistas a assumirem o primeiro emprego.

Art. 3º - Os empregadores, pessoas físicas e jurídicas, estabelecidas no Município de Aracruz/ES que gerar emprego aos jovens integrantes do Programa Municipal instituído no artigo 1º desta Lei, poderão serem beneficiados com a minoração de carga tributária municipal.

Art. 4º - O benefício fiscal previsto no artigo anterior, será definido através de Lei própria, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - O chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei, através de Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias , contados da sua sanção.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Aracruz – Estado do Espírito Santo, aos 09 de outubro de 2013.

.....
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA (PAIM)
VEREADOR - PDT



JUSTIFICATIVA

Um dos desafios enfrentados pela educação no Brasil nos dias atuais refere-se à inserção do jovem no mercado de trabalho. Essa inserção deve ser realizada de maneira a promover o seu desenvolvimento frente aos conhecimentos que lhes são necessário para a sua formação.

Dentro do contexto relacionado à busca de novas estratégias que contribuam para a formação educacional dos alunos é que apresentamos o presente Projeto de Lei, como sendo a efetivação de Políticas Públicas que visam a inserção dos jovens no mercado de trabalho.

A importância do Projeto ora apresentado, em relação ao seu objetivo de atender os grupos de jovens socialmente excluídos, em sua maioria se encontra ainda discriminado pela sociedade brasileira, mesmo tendo a falsa impressão de uma sociedade justa, democrática e sem preconceitos.

A Política Social vislumbra o desenvolvimento de estratégias que favoreçam a inclusão dos indivíduos em meio à sociedade de maneira a propiciar o seu desenvolvimento e a sua participação ativa no contexto social, o que se faz por meio de ações realizadas pelo Município, visando à inserção dos jovens na sociedade, no mercado de trabalho.

Seu objetivo é atender a grupos excluídos, tentando equilibrar os princípios de igualdade e de equidade, uma vez que o acesso aos bens sociais sempre foi apropriado pelos grupos hegemônicos. Neste sentido, em relação à apropriação dos bens sociais, salienta-se que, **“a produção coletiva do conhecimento deve estar voltada para a busca de soluções aos problemas das pessoas e das comunidades menos favorecidas na perspectiva da edificação de uma sociedade justa”**.

Para tanto, faz-se necessário que haja o desenvolvimento de estratégias possibilitando o reconhecimento de suas capacidades, potencialidades e habilidades que são essenciais para a transformação em cidadãos ativos e participantes.

O conhecimento necessita ser usado pelos indivíduos em busca do crescimento individual e também coletivo. Dessa maneira, é fundamental que a questão da discriminação e da ausência de oportunidades reais de **INSERÇÃO DOS JOVENS** em setores da sociedade seja sanada, vislumbrando o desenvolvimento de uma sociedade justa e igualitária.

Assim, pedimos aos Nobres Edis a aprovação do presente Projeto de Lei de Inserção dos Jovens ao mercado de trabalho.

.....
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA (PAIM)
VEREADOR - PDT



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 750/2013
Requerente: CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA
Assunto: PROJETOS
Subassunto: PROJETO DE LEI

Pg nº
04
CMA

Origem:

Repartição: 01.001.10 - PROTOCOLO
Responsável: ROSANGELA MADRUGA DA SILVA
Data/Hora: 16/10/2013 - 12:56:49
Observação: PROJETO DE LEI Nº 084/2013. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INSERÇÃO DE JOVENS NO PRIMEIRO EMPREGO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - ESTADO DO ESPIRITO SANTO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS:
Ass: 

Destino:

Repartição: 01.001.07 - LEGISLATIVO
Responsável: MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
Data/Hora: 16/10/2013 - 12:56:49
Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____

LEI Nº 3.063, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007.

Institui a lei geral municipal da microempresa e empresa de pequeno porte para atender e dar efetividade a lei complementar nº. 123/2006, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I**Das disposições preliminares**

Art. 1º Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, criando a "LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE".

Art. 2º Esta Lei estabelece normas relativas a:

I – abertura, paralisação e baixa de inscrição;

II – à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público Municipal;

III – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

IV – ao associativismo e às regras de inclusão;

V ao incentivo à geração de empregos;

VI – ao incentivo à formalização de empreendimentos;

VII – unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

VIII – simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrológica, controle ambiental e prevenção contra incêndio, para fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;

IX – aos incentivos fiscais;

X – Regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Art. 3º O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei será gerido pelo Comitê Gestor Municipal com as seguintes competências a seguir especificadas:

a) Coordenar as parcerias necessárias para atender as demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;

b) Coordenar e gerir a implantação desta lei;

c) Gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;

06
[assinatura]**CAPÍTULO XI****Da Educação Empreendedora e do Acesso à Informação**

Art. 44. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

§ 1.º Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo:

I – ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas ou a alunos de nível médio ou superior de ensino;

II – ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.

§ 2.º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público e particular; ações de capacitação de professores; outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3.º Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

I sejam profissionalizantes;

II beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;

III estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.

Art. 45. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. compreendemse no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

Art. 46. Fica o Poder Público Municipal autorizado a implantar programa para fornecimento de sinal de Internet em banda larga via cabo, rádio ou outra forma, inclusive wireless (WiFi), para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do Município.

Parágrafo único. caberá ao Poder Público Municipal estabelecer prioridades no que diz respeito a fornecimento do sinal de Internet, valor e condições de contraprestação pecuniária, vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros, condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

Art. 47. O Poder Público Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

Parágrafo único. compreendemse no âmbito do programa referido no *caput* deste

artigo: a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet; o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação; a produção de conteúdo digital e não digital para capacitação e informação das empresas atendidas; a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet; a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias; o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 48. Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

- I – ser constituída e gerida por estudantes;
- II – ter como objetivo principal propiciar a seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
- III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;
- IV – ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;
- V – operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

08
R**LEI Nº 3.265, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009**

DISPÕE E AUTORIZA A CONTRATAÇÃO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE ESTAGIÁRIOS EM PARCERIA COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO E AGENTES DE INTEGRAÇÃO, ADEQUANDO-SE AS NORMAS DA LEI FEDERAL 11.788 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal autorizado a contratar estudantes como estagiários para exercerem atividades perante a administração pública direta e indireta, autárquica ou fundacional, nos termos da lei federal 11.788/2008.

Parágrafo único. Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido em ambiente de trabalho, visando a preparação para o trabalho produtivo, através do aprendizado das competências da própria atividade profissional.

DOS ESTAGIÁRIOS.

Art. 2º Podem ser contratados como estagiários pelo Poder Público Municipal os educandos, que efetivamente estejam frequentando o ensino regular em instituição:

I – De educação superior; II – De educação profissional; III – De ensino médio; IV – De educação especial.

Art. 3º Os estagiários serão contratados mediante Termo de Compromisso de Estágio firmado entre o educando, a instituição de ensino e o Município de Aracruz.

§ 1º O Termo de Compromisso de Estágio conterá os deveres de cada parte em relação ao estágio, mormente a existência ou não de bolsa-auxílio ao estagiário, sua carga horária e seu termo final.

§ 2º Mesmo que a contratação do estagiário se dê através de Agente de Integração, este não figurará no Termo de Compromisso.

DA QUANTIDADE DE ESTAGIÁRIOS.

Art. 4º Cada Secretaria, Autarquia e Fundação integrante do Poder Público Municipal poderá contratar estagiários no limite máximo da proporção de 01 (um) estagiário para cada 05 (cinco) servidores que possuir em seus quadros.

§ 1º Quando, em razão do número de servidores, não for possível o cálculo de número inteiro de estagiários, poderá a quantidade de estagiários ser arredondado para a imediatamente maior.

§ 2º Considera-se servidor, para os termos deste artigo, o funcionário efetivo e os ocupantes de cargos em comissão.

§ 3º Dez por cento (10%) das vagas de estágios ofertadas por cada Secretaria, Autarquia ou Fundação do Poder Público Municipal serão preenchidas por deficientes físicos, assim considerados de acordo com a legislação pertinente.

DO LIMITE TEMPORAL E DA CARGA HORÁRIA DOS ESTÁGIOS.

Art. 5º Os estágios perante o Poder Público Municipal terão duração máxima e improrrogável de 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário deficiente físico, desde que tenha ingressado na cota correspondente.

Art. 6º Os estágios oferecidos pelo Poder Público Municipal de Aracruz terão carga horária máxima de:

II - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais para os educandos descritos no inciso IV do artigo segundo desta Lei;

III - 40 (quarenta) horas semanais, em quaisquer dos casos dos incisos anteriores, quando o curso freqüentado pelo educando contiver aulas teóricas e práticas, desde que no período em curso não estejam programadas presenciais.

Parágrafo único. A carga horária referida neste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) durante o período de provas, avaliações ou verificações de aprendizagem do estagiário junto a instituição de ensino, devendo este período estar devidamente delimitado pelo Termo de Compromisso de Estágio.

Art. 7º É assegurado ao estagiário recesso de 30 (trinta) dias por período de um ano de estágio, sendo o recesso concedido de forma proporcional, nos casos em que o estágio tiver duração inferior a doze meses.

DA BOLSA-AUXÍLIO.

Art. 8º A critério do Poder Público Municipal e respeitadas previsões orçamentárias e financeiras, o estagiário poderá receber bolsa-auxílio não superior ao vencimento, isento de qualquer acréscimo ou gratificação, do servidor de nível I, padrão "E".

Parágrafo único. O Poder Público Municipal regulará, mediante decreto, o pagamento ou não, bem como os valores das Bolsas-auxílio, tendo como parâmetro a carga horária executada pelo estagiário.

Art. 9º Também a critério do Poder Público Municipal e respeitadas as mesmas condições oferecidas aos servidores públicos, poderá ser oferecido ao estagiário, caso este necessite, auxílio-transporte.

Art. 10 Quando o estagiário receber bolsa-auxílio, esta será mantida no período de recesso previsto pelo artigo sétimo desta Lei.

Art. 11 O estágio, em qualquer caso, não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, quer com o Poder Público Municipal de Aracruz, quer com a instituição de ensino, nos termos da legislação federal vigente, desde que respeitadas os seguintes requisitos:

I - Esteja o educando enquadrado em alguma das hipóteses do artigo 2º desta Lei; II - Seja lavrado o Termo de Compromisso descrito no artigo 3º desta Lei; III - Seja compatível e relacionada à atividade desenvolvida pelo estagiário com o previsto no Termo de Compromisso e com o curso frequentado pelo educando.

10
/R

Parágrafo único. Responsabilizar-se-á, nos termos legais, aquele que omissiva ou comissivamente contratar ou mantiver estagiário em condições que afrontem o previsto no presente artigo.

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ESTAGIÁRIOS.

Art. 12 Poderá o estagiário escrever-se e contribuir com o Regime Geral de Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) correndo por sua conta todos e quaisquer ônus, não sendo cabível qualquer ressarcimento ou contrapartida por parte do Poder Público Municipal.

DO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS.

Art. 13 O Poder Público Municipal contratará em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, em valores compatíveis com o mercado ou determinado pelo Termo de Compromisso.

DOS AGENTES DE INTEGRAÇÃO.

Art. 14 O Poder Público Municipal poderá, mediante condições arroladas em instrumento jurídico próprio, recorrer aos Agentes de Integração, que são instituições cuja finalidade é facilitar o acesso às vagas dos educandos que buscam estágios.

§ 2º Fica vedada a representação do educando pelo Agente de Integração no momento da celebração do Termo de Compromisso.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 15 Cada Secretaria, Autarquia ou Fundação do Poder Público Municipal indicará servidor público para a orientação e supervisão de seus estagiários, não podendo o mesmo servidor ser responsável por mais de 10 (dez) estagiários.

Art. 16 O Poder Público Municipal de Aracruz somente contratará estagiário cujo cumprimento do estágio seja obrigatório para aprovação e obtenção de diploma.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Ficam integralmente revogadas as leis municipais nº. (s). 2.396/2001; 2.720/2004; 2.452/2002; 2.828/2005 e 3.118/2008 bem como qualquer disposição contrária a esta Lei.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 23 de Dezembro de 2009.

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal (Em Exercício)

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Aracruz.

LEI Nº. 2.504/2002, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002.

Institui o fundo municipal de solidariedade para geração de emprego e renda – ARASOL, cria o conselho municipal do trabalho e desenvolvimento econômico social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVOU E O PRESIDENTE DA CÂMARA NOS TERMOS DO § 7º DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DE ARACRUZ PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I**SEÇÃO I****DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Fica instituído, nos termos da legislação vigente, o Fundo Municipal de Solidariedade Para Geração de Emprego e Renda – **ARASOL**.

Parágrafo único – A finalidade precípua do fundo de que trata o *caput* deste artigo, é a facilitação de acesso ao crédito e à informação para criação, crescimento e consolidação de empreendimentos populares de micro ou pequeno porte, formais ou informais, associados ou individuais, desde que comprometidos com a sustentabilidade do desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município de Aracruz.

SEÇÃO II**DOS OBJETIVOS DO FUNDO**

Art. 2º - O Fundo Municipal de Solidariedade Para Geração de Emprego e Renda – **ARASOL** tem como objetivo a Geração de Emprego e Renda no Município de Aracruz e é especialmente destinado:

I – ao financiamento de micro-produtores urbanos ou rurais, artesãos e pequenos prestadores de serviços, feirantes, locatários de mercados e setor informal;

II – ao empréstimo às cooperativas ou formas associativas de produção ou de trabalho;

III – ao financiamento de micro-empresas e empresas de pequeno porte;

IV – à capacitação e ao treinamento gerencial de empreendedores econômicos, bem como assistência técnica;

V – a formação de mão-de-obra e preparação de jovens para o trabalho; e

VI – ao aval das operações que objetivam a geração de emprego e renda.

SEÇÃO III**DOS BENEFICIÁRIOS DO FUNDO**

Art. 3º - Os beneficiários do Fundo Municipal de Solidariedade Para Geração de Emprego e Renda – **ARASOL** são as pessoas físicas e/ou jurídicas residentes, domiciliadas ou

estabelecidas no Município de Aracruz, e obrigatoriamente obedecerão aos seguintes pré-requisitos:

I – em sendo pessoa física, deverá o beneficiário ser residente e domiciliado no Município de Aracruz, há pelo menos três anos;

II – em sendo pessoa jurídica, deverá o beneficiário ter sede no Município de Aracruz, há pelo menos três anos; e

III – não serão concedidos empréstimos e financiamentos a clientes com problemas cadastrais.

§ 1º – Os beneficiários assinarão termo de garantia comprometendo-se que a utilização do empréstimo concedido pelo Fundo Municipal de Solidariedade deverá ser efetivada exclusivamente no Município de Aracruz e na consecução dos objetos sociais de sua empresa.

§ 2º – Para definição do porte da pessoa jurídica, serão adotados os critérios do Código Tributário do Município de Aracruz.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - O Fundo Municipal de Solidariedade Para Geração de Emprego e Renda - ARASOL -, fica vinculado à Agência de Desenvolvimento Municipal de Aracruz, competindo sua administração a uma junta composta por 03 (três) funcionários municipais coordenada pelo Diretor Presidente da Agência de Desenvolvimento Municipal de Aracruz.

§ 1º – O Fundo Municipal de Solidariedade Para Geração de Emprego e Renda – ARASOL- , poderá funcionar sobre denominação ou nome de fantasia "BANCO DO POVO".

§ 2º - O Fundo Municipal de Solidariedade Para Geração de Emprego e Renda – ARASOL-, ou "BANCO DO POVO" funcionará em imóvel público ou privado, porém, apartado das demais repartições municipais.

SEÇÃO II

DAS ASSOCIAÇÕES COM OUTRAS ENTIDADES

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a associar o Município à entidade civil que tenha como finalidade precípua os objetivos previstos no artigo 2º da presente Lei, podendo repassar a tal Entidade, recursos do Fundo Municipal de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda – **ARASOL** -, de conformidade com as condições previstas nessa Lei.

§ 1º. A entidade civil referida no *caput* deste artigo deverá ser regida por um estatuto no qual esteja prevista a sua auto-sustentação e, obrigatoriamente, um Conselho de Administração e um Conselho Fiscal, com representantes do Município e da sociedade civil.

§ 2º - No caso de desvirtuamento das finalidades estatutárias da Entidade, o Município deverá, obrigatoriamente, dela desligar-se, retirando os recursos que lhe houver destinado na época de sua associação, devidamente atualizados pelos índices legalmente admitidos.

13
R

§ 3º - Ocorrendo a dissolução da Entidade, os recursos que lhes foram destinados pelo Município retornarão aos cofres públicos, em valores atualizados na forma da lei.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO

Art. 6º - São atribuições da Junta Administrativa, enquanto gestora:
Artigo alterado pela Lei nº. 2640/2003

I - submeter à Comissão Municipal do Trabalho as propostas relativas ao Fundo quando da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentária Anual;
Inciso alterado pela Lei nº. 2640/2003

II - determinar a implementação das políticas de aplicação dos seus recursos, devidamente aprovadas pela Comissão Municipal do Trabalho;
Inciso alterado pela Lei nº. 2640/2003

III - ordenar a execução e o pagamento das Despesas do Fundo;
Inciso alterado pela Lei nº. 2640/2003

IV - submeter mensalmente, à Comissão Municipal do Trabalho, as demonstrações de receitas e despesas do Fundo;
Inciso alterado pela Lei nº. 2640/2003

V - encaminhar trimestralmente à Câmara Municipal de Aracruz, as demonstrações de receitas e despesas do Fundo, submetidas previamente à Comissão Municipal do Trabalho;
Inciso alterado pela Lei nº. 2640/2003

VI - submeter anualmente, à Comissão Municipal do Trabalho e a Contabilidade Geral do Município, o inventário de bens móveis e imóveis, o balanço geral e a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Solidariedade Para Geração de Empregos e Renda - ARASOL;
Inciso alterado pela Lei nº. 2640/2003

VII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal de Aracruz, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo; e,
Inciso alterado pela Lei nº. 2640/2003

VIII - delegar competências.
Inciso alterado pela Lei nº. 2640/2003

SEÇÃO IV

DAS INFORMAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO

Art. 7º - A Coordenação do ARASOL enviará trimestralmente ao Poder Executivo Municipal e à Câmara Municipal de Aracruz, um quadro demonstrativo especificando os beneficiários, período de empréstimo, o retorno dos recursos financiados, bem como as alterações financeiras ocorridas no respectivo fundo conforme dispõe o artigo 8º e seus incisos da presente Lei.
Artigo alterado pela Lei nº. 2640/2003

SEÇÃO V

DAS RECEITAS DO FUNDO

14
98

Art. 8º - São receitas do Fundo Municipal de Solidariedade Para Geração de Emprego e Renda – ARASOL:

I - Recursos oriundos de doações, subvenções e repasses de instituições nacionais e internacionais, assim como as doações de quaisquer bens móveis, semoventes ou imóveis;

II - O produto de doações, subvenções e repasses de convênios firmados com outras instituições públicas e/ou Privadas;

III - Doações, subvenções e repasses de recursos financeiros em espécie ou em títulos de aplicação financeira que lhes sejam feitas diretamente;

IV - Os rendimentos e juros provenientes de aplicações no mercado financeiro dos recursos vinculados ao Fundo;

V - O retorno dos financiamentos concedidos; e

VI - Outras receitas provenientes de fontes aqui não especificadas, à exceção de impostos de competência da entidade governamental criadora.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A conta específica do Fundo será provisionada pelo Tesouro Municipal no que corresponder ao produto de sua arrecadação vinculada ao Fundo, observados os seguintes prazos:

- a) Recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
- b) Recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia; e
- c) Recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês até o décimo dia do mês subsequente.

SEÇÃO VI

DAS CONCESSÕES DE CRÉDITO, DOS FINANCIAMENTOS E DOS EMPRÉSTIMOS

Art. 9º - O Fundo Municipal de Solidariedade Para Geração de Emprego e Renda – ARASOL só poderá conceder créditos, efetuar financiamentos e empréstimos, após atendidas as exigências estabelecidas em DECRETO REGULAMENTADOR e depois de realizado cadastro minudente relativo à pessoa interessada, devendo este obrigatoriamente ser aprovado pela Junta Administradora.

Artigo alterado pela Lei nº. 2640/2003

Art. 10 - O Fundo Municipal de Solidariedade Para Geração de Emprego e Renda – ARASOL observará os preceitos estabelecidos na Constituição Federal quanto ao tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e creditícias ou pela eliminação ou redução dos entraves burocráticos.

Art. 11 - O Fundo Municipal de Solidariedade Para Geração de Emprego e Renda – ARASOL atenderá aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil quanto à erradicação da pobreza e da marginalização, da redução das desigualdades sociais e regionais, e quanto a promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 12 - O Fundo Municipal de Solidariedade Para Geração de Emprego e Renda – ARASOL adotará em suas atividades, para efeitos de concessão de créditos, financiamento ou empréstimo, o teto máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para pessoa física e R\$6.000,00 (seis mil reais) para pessoa jurídica.

CAPÍTULO IIITítulo alterado pela Lei nº. 2640/2003**DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO****SEÇÃO I**

Art. 13 – *Fica estabelecido que a Comissão Municipal do Trabalho tem a competência de aprovar projetos, os programas, as diretrizes e as prioridades de execução da política municipal de trabalho, avaliar as iniciativas de geração de emprego e renda e fiscalizar a utilização de recursos do Fundo Municipal de Solidariedade Para a Geração de Emprego e Renda – ARASOL.*

Artigo alterado pela Lei nº. 2640/2003

Art. 14 - *O Conselho Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Econômico Social, composto de cinco membros, será constituído de forma tripartite e paritária, devendo contar com representação em igual número de trabalhadores, empregadores e Governo.*

Artigo revogado pela Lei nº. 2640/2003

§ 1º - *O Poder Executivo Municipal propiciará condições necessárias à realização de um fórum de trabalhadores, outro de empregadores, a fim de estimular a discussão democrática para escolha dos representantes daqueles segmentos da sociedade civil, para integrarem o Conselho Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Econômico Social, observando-se o seguinte:*

Parágrafo revogado pela Lei nº. 2640/2003

I - os fóruns deverão ser realizados em até noventa dias após a publicação desta Lei, mediante convocação do Poder Executivo, através de Edital publicado em jornal de grande circulação com antecedência mínima de trinta dias das respectivas datas de realizações.

Inciso revogado pela Lei nº. 2640/2003

§ 2º - *Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores serão indicados por suas respectivas organizações, através de seus fóruns representativos;*

Parágrafo revogado pela Lei nº. 2640/2003

§ 3º - *Os representantes do governo serão indicados pelo Poder Executivo.*

Parágrafo revogado pela Lei nº. 2640/2003

CAPÍTULO IV**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art.15 – Em decorrência do disposto nos artigos 11 e 12, fica alterada a Lei nº 2.437, de 27/12/2001, que institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2001/04.

Art.16 – Fica aprovado o Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda – ARASOL para o exercício de 2002, conforme anexo.

Art.17 – *O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação da presente lei.*

Artigo alterado pela Lei nº. 2640/2003

Art.18 – No ato da regulamentação desta Lei, serão determinados os prazos máximos para os reembolsos e as normas referentes às carências a serem concedidas por modalidade de crédito, os encargos financeiros a serem cobrados do cliente, as garantias reais, segundo a finalidade e a modalidade do crédito, as formas do reembolso do capital e as penalidades nos casos de inadimplência.

16


Art. 19 – No sentido de assegurar resultados positivos no retorno dos empréstimos, o Poder Executivo, no ato de regulamentação desta Lei disporá sobre os procedimentos que serão considerados na cobrança dos créditos, as responsabilidades do agente de desenvolvimento, do setor financeiro e/ou administrativo.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Aracruz, 13 de setembro de 2002.

EDIVAN GUIDOTE RIBEIRO
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

17
B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROCESSO NÚMERO: 750/2013

PROJETO DE LEI: 084/2013

AUTOR: CARLOS ANDRE FRANCA DE SOUZA

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei 084/2013, de autoria do Vereador Carlos André Franca de Souza, que tem a finalidade de implementar no Município de Aracruz o programa municipal de inserção de jovens no primeiro emprego, dando outras providências.

Referido Projeto de Lei impõe ao Município de Aracruz a obrigação de promover e realizar cursos de aprimoramento e aperfeiçoamento, com vistas à preparação e habilitação de jovens aracruzenses para o mercado de trabalho para que assumam o primeiro emprego.

O Projeto de Lei 084/2013 dispõe ainda sobre a possibilidade de o Município incentivar os empregadores, pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no Município de Aracruz, a gerarem emprego para os jovens integrantes do Programa de Inserção de Jovens no Primeiro Emprego, beneficiando esses empregadores com a minoração da carga tributária municipal.

II – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Embora o Projeto de Lei 084/2013 tenha a nobre finalidade de promover a inserção de Jovens no mercado de trabalho o que, aliás, é uma preocupação nacional, não se pode



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

18
B

olvidar que criará atribuição para o Poder Público Municipal. Vejamos o que diz o artigo 2º do referido Projeto de Lei:

“Art. 2º - O Município de Aracruz/ES deverá promover a realização de cursos de aprimoramento e aperfeiçoamento, com vistas a preparação e habilitação de jovens Aracruzenses, para o mercado de trabalho com vistas a assumirem o primeiro emprego”.

Dito isso, devemos observar a regra contida no Parágrafo Único do artigo 30 da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre as leis de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, *verbis*:

“Art. 30- A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

(grifei)



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

19

No caso em tela, diante da obrigatoriedade insculpida no artigo 2º do Projeto de Lei de o Município promover e realizar cursos de aprimoramento e aperfeiçoamento para os jovens aracruzenses, estaremos diante de ações que serão realizadas por intermédio de alguma Secretaria Municipal, de forma que a iniciativa para dispor sobre atribuições das secretarias do município e órgãos do Poder Executivo são, por força do artigo 30, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei Orgânica do Municipal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim sendo, vemos que o Projeto de Lei em tela possui vício de iniciativa, não podendo, assim, prosperar.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos ser **INCONSTITUCIONAL** o projeto de Lei 084/2013 por dispor de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ocasião em que sugerimos ao nobre vereador que faça uma indicação ao Poder Executivo acerca do tema.

Aracruz, 31 de outubro de 2013.

Fábio Netto da Silva
Vereador - PR
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

20
11

EXMº SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ – ES.

Carlos Andre Franca de Souza, infra-assinado, vereador em pleno exercício de suas funções legislativas, vem mui respeitosamente, requerer a Vossa Excelência a retirada de apreciação nos termos do Artigo 104, VIII do Regimento Interno do **Projeto de Lei nº 084/2013**, de autoria deste signatário, e o arquivamento do mesmo.

Nestes termos
Pede deferimento.

Aracruz-ES, 08 de Novembro de 2013


Carlos Andre Franca de Souza
Vereador

Recebido em 19/11/2013




21
B

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 750/2013
Requerente: CARLOS ANDRE FRANCA DE SOUZA
Assunto: PROJETOS
Subassunto: PROJETO DE LEI

Origem:

Repartição: 01.001.07 - LEGISLATIVO
Responsável: MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
Data/Hora: 20/11/2013 - 12:32:21
Observação: Pedido de Arquivamento pelo autor recebido em 19/11/2013.

Ass: _____

Destino:

Repartição: 01.001.02 - PRESIDÊNCIA
Responsável: ERICK CABRAL MUSSO
Data/Hora: 20/11/2013 - 12:32:21

Ass: _____

Recebido por: _____

Selma Comargo

Data/Hora: _____

20, 11, 13

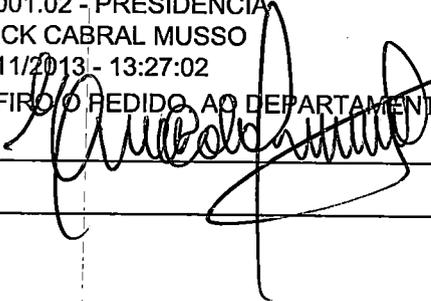


22
B

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

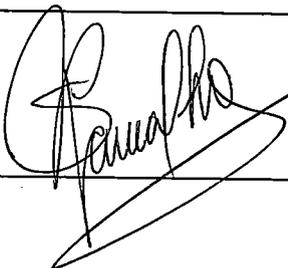
Processo: 750/2013
Requerente: CARLOS ANDRE FRANCA DE SOUZA
Assunto: PROJETOS
Subassunto: PROJETO DE LEI

Origem:

Repartição:	01.001.02 - PRESIDÊNCIA
Responsável:	ERICK CABRAL MUSSO
Data/Hora:	20/11/2013 - 13:27:02
Observação:	DEFIRO O PEDIDO AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO PARA PROVIDÊNCIA.
Ass:	

Destino:

Repartição:	01.001.07 - LEGISLATIVO
Responsável:	MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
Data/Hora:	20/11/2013 - 13:27:02
Ass:	_____

Recebido por:  _____
Data/Hora: ____/____/____ : ____:____